

PROCESSO	- A. I. Nº 299326.0008/18-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0239-02/19
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 01.12.2020

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0232-11/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PROBANTE DO CRÉDITO. Restou comprovado que o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida com inconsistências, e que após permissão para retificação, a infração foi parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169 I “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0239-02/19, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito, originalmente lhe imputado, quando o montante da exoneração for superior a R\$200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$528.982,27, remanescendo após julgamento, o valor corrigido de R\$18.999,28.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/18 para exigir do sujeito passivo o débito nominal de R\$278.021,67, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de janeiro a março, outubro e novembro de 2015; fevereiro e junho a novembro de 2016; janeiro e julho de 2017, sob a acusação de:

*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

*Utilizou créditos na sua apuração como “Cred/Ajust/Apur” definido como “outros” e, mesmo após intimação para detalhamento de tais créditos, não apresentou os documentos fiscais correspondentes que sustentam os lançamentos. (Estão anexos print dos lançamentos de 3 meses, um de cada exercício como exemplo).*

A Decisão recorrida julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$9.638,24, em decorrência da retificação das EFD que serviram de base para o levantamento fiscal, conforme a seguir transcrito:

**VOTO**

[...]

*Em sede de defesa, a autuada relata que os valores registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, por ela transmitida, não correspondem aos valores apurados para fins de adimplemento de suas obrigações fiscais, tendo recolhido os valores do ICMS mensalmente apurados em livros fiscais paralelos.*

*A entrega da EFD decorreu de imposição do Fisco, tendo registrado nos arquivos, valores que se ajustaram aos recolhidos efetuados e declarados nas DMAs entregues, ajustes estes, que culminaram em distorções que levaram ao autuante a constituir o crédito tributário fundamentado em dados inconsistentes.*

*Tomando conhecimento do fato, sabiamente o autuante com respaldo da Supervisão da unidade de fiscalização, permitiu que o contribuinte procedesse a retificação dos arquivos e os retransmitisse de modo a corrigir as inconsistências, com base no art. 251 do RICMS/2012.*

*Retificado os arquivos magnéticos e retransmitidos, por solicitação da fiscalização, foram efetuados novos exames pelo autuante, onde ficou constatado o uso indevido de crédito fiscal no valor de R\$9.637,24.*

*Oportuno, apreciar o pedido de diligência fiscal, requerida pela autuada com vistas a comprovar as alegações defensivas das inconsistências na Escrituração Fiscal Digital – EFD que serviram de base para o lançamento. Considerando que durante a fase de apreciação da defesa, o próprio autuante constatando as inconsistências, permitiu a retransmissão dos arquivos, o pedido fica prejudicado.*

*Considerando que os exames foram procedidos nos arquivos da EFD do contribuinte, retransmitidos e livres de*

*inconsistências arguidas na defesa, verifico que é procedente a exigência do valor apurado pelo autuante após a revisão fiscal, razão pela qual acato integralmente o novo demonstrativo de débito elaborado, transscrito a seguir (...)*

Diante de tais conclusões a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Da análise do Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial do valor principal nominal exigido de R\$278.021,67, para R\$9.638,24, decorreu da comprovação da alegação do sujeito passivo, de que os valores registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, por ele transmitida e que serviu de base ao levantamento fiscal procedido pelo autuante, continham inconsistências, já que não correspondiam aos valores efetivamente apurados pelo contribuinte para fins de adimplemento de suas obrigações fiscais, uma vez que recolheu os valores do ICMS mensalmente apurados em livros fiscais paralelos, conforme provam os documentos às fls. 23 a 91 dos autos.

Válido registrar, que o contribuinte, por solicitação do autuante, com respaldo do seu supervisor, com base no art. 251 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), procedeu a retificação dos arquivos inconsistentes e os retransmitiu, tendo o autuante, a partir daí, quando da sua informação fiscal, consignado que:

- 1) *Em acordo com orientação do supervisor deste autuante, foi concedido prazo para refazimento e retransmissão de novos arquivos referentes ao SPED com as devidas correções, em função das alegações dadas pelo contribuinte, não só no AI, como também em reunião com os responsáveis pela empresa, supervisor e este auditor;*
- 2) *Sendo considerados os novos arquivos transmitidos, permanece a existência da infração autuada e o valor histórico passa a ser de R\$ 9.638,24 que, se houver concordância deste egrégio conselho, deve ser aceito como o novo valor do AI.*

*Diante do exposto, solicita este Auditor, que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração com o novo valor de imposto a ser considerado, salvo melhor juízo.*

Portanto, da análise da Decisão recorrida, a desoneração parcial da exação decorreu da comprovação da verdade material, ou seja, após as correções das inconsistências existentes das EFD inicialmente transmitidas pelo contribuinte e posteriormente retificadas, cujos exames foram procedidos e confirmados pela autoridade fiscal, que concluiu pelo valor remanescente de R\$9.638,24, consoante documentos às fls. 103/105 dos autos.

Diante de tais considerações, entendo correta a Decisão recorrida, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299326.0008/18-2, lavrado contra **MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.638,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

